

# PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 149, DE 2019

Cria a Regime de Emergência Fiscal dos Estados, Distrito Federal e Municípios, em caráter excepcional, com objetivo de assegurar condições de enfrentamento da pandemia do *coronavírus*.

## **Da instituição do Regime de Emergência Fiscal dos entes federados**

CONSIDERANDO a decisão do Ministro Alexandre Moraes, do STF, em 29 de março, concedendo A MEDIDA CAUTELAR na ação direta de inconstitucionalidade ,ADI 6357 que dá INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO FEDERAL, aos artigos 14, 16, 17 e 24 da Lei de Responsabilidade Fiscal e 114, caput, in fine e § 14, da Lei de Diretrizes Orçamentárias/2020, para, durante a emergência em Saúde Pública de importância nacional e o estado de calamidade pública decorrente de COVID-19, afastar a exigência de demonstração de adequação e compensação orçamentárias em relação à criação/expansão de programas públicos destinados ao enfrentamento do contexto de calamidade gerado pela disseminação de COVID-19.

CONSIDERANDO que “ a presente MEDIDA CAUTELAR se aplica a todos os entes federativos que, nos termos constitucionais e legais, tenham decretado estado de calamidade pública decorrente da pandemia de coronavírus”:

**Art. 1º** Fica instituído o Regime de Emergência Fiscal para o Combate ao covid-19 (REF-covid-19) dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em decorrência do estado de emergência internacional pelo estado de calamidade pública nos termos do Decreto Legislativo nº 6, de 2020.

**Art. 2º** O Regime Emergencial visa, em caráter excepcional, observado o disposto nesta Lei, assegurar condições de enfrentamento da crise financeira e queda abrupta do nível de atividade econômica, no curso de estado de calamidade pública que trata o artigo primeiro.

§ 1º Ficam suspensos os pagamentos referentes ao serviço das dívidas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com a União por no mínimo seis meses ou durante a vigência de calamidade pública nacional, reconhecida pelo Congresso Nacional.

§ 2º Durante o período de suspensão da dívida que se refere o parágrafo primeiro, as prestações não pagas serão incorporadas ao saldo devedor será sem incorrer encargos, sendo corrigido exclusivamente pela Taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic para títulos federais.

§ 3º O Estado, o Distrito Federal e os Municípios firmarão o compromisso de contrair novas dívidas de acordo com os critérios estipulados nesse Lei Complementar.

§ 4º Fica a União responsável pelos débitos referentes aos precatórios de toda natureza dos Estados, Distrito Federal e dos Municípios previstos nas respectivas leis orçamentárias de 2020, refinanciando-os diretamente nos termos do regulamento, conforme autorizado pelo §16 do art. 100 da Constituição Federal.

**Art. 3º** A Lei Complementar nº 101, de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional em parte ou na integralidade do território nacional e enquanto perdurar a situação:

.....  
III – serão dispensados os limites e condições para:

- a) contratação de operações de crédito;
- b) concessão de garantias;
- c) recebimento de transferências voluntárias.

IV – serão dispensados os limites, e afastadas as vedações e sanções previstas e decorrentes dos arts. 35, 37 e 42 e o disposto no parágrafo único do art. 8º, desde que os recursos arrecadados sejam destinados ao combate à calamidade pública.

V – será restituído, ao Tesouro do ente federativo, ou será considerado como adiantamento de recursos, tendo seu valor deduzido das primeiras parcelas duodecimais do exercício seguinte, o saldo financeiro apurado ao final do exercício decorrente dos recursos destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, na forma do art. 168 da Constituição Federal.

§ 1º O disposto neste artigo, observados os termos estabelecidos no Decreto Legislativo que reconhecer o estado de calamidade pública:

I - aplicar-se-á exclusivamente às unidades da Federação atingidas e localizadas no território em que for reconhecida a situação de calamidade pública pelo Congresso Nacional e enquanto perdurar a referida situação de calamidade;

II – aplicar-se-á exclusivamente aos atos de gestão orçamentária e financeira necessários ao atendimento de despesas relacionadas ao cumprimento do Decreto Legislativo;

III – não afasta as disposições relativas à transparência, controle e fiscalização.

§ 2º Os entes deverão manter registro e publicar relatórios mensais de forma segregada, que permitam a identificação e o acompanhamento das ações e despesas realizadas com base no disposto neste artigo.

§ 3º As renúncias de receita concedidas e as despesas geradas podem vigorar por até 6 meses após o fim no prazo de vigência do estado de calamidade pública.

§ 4º A restituição de que trata o Inciso VII, do § 1º, do caput será realizada de forma integral independente do período que perdurar a referida calamidade.

§ 5º O Congresso Nacional constituirá subcomissão da Comissão Mista de deputados e senadores prevista no § 1º do art. 166 da Constituição para o acompanhamento das medidas de gestão fiscal, orçamentária e financeira voltadas ao enfrentamento da calamidade pública.

.....” (NR)

**Art. 4º** Compete à União, mediante prévia manifestação dos entes:

I - formalizar termos aditivos aos contratos de refinanciamento de dívidas dos Estados e do Distrito Federal efetuados no âmbito da Lei nº 9.496, de 1997,

II - conceder garantias às operações de crédito autorizadas no âmbito Da Secretaria do Tesouro Nacional;

III - incorporar aos saldos devedores vincendos de contratos firmados ao amparo da Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, e da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, com aplicação dos encargos de normalidade, mediante aditamento contratual, valores inadimplidos pelos Municípios, pelos Estados ou pelo Distrito Federal, em decorrência de decisões judiciais que lhes concederam suspensão total ou parcial de pagamentos, relativas a ações ajuizadas até 31 de dezembro de 2015;

IV - incorporar aos saldos devedores vincendos de contratos firmados ao amparo da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, com aplicação dos encargos de normalidade, mediante aditamento contratual, os valores pendentes de pagamento relativos às parcelas de que tratam os §§ 3º e 4º do art. 3º da Lei Complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016, de entes que tenham celebrado o aditamento relativo ao mencionado artigo até 31 de dezembro de 2017;

V - dispensar, durante a vigência dos contratos de financiamento ou refinanciamento previstos na Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, a aplicação do disposto no § 2º do seu artigo 5º;

VI - parcelar, em até 120 (cento e vinte) meses, mediante instrumento próprio, com aplicação dos encargos financeiros previstos no art. 2º da Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014, e prestações calculadas com base na Tabela Price, os saldos devedores vencidos acumulados em decorrência de decisões judiciais relativas às dívidas de Municípios refinanciadas ao amparo da Lei nº 8.727, de 5 de novembro de 1993, para as quais não foram mantidos os prazos, os encargos financeiros e as demais condições pactuadas nos contratos originais; e

VII - incorporar aos saldos devedores de contratos firmados originalmente ao amparo Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, ou da Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, mediante aditamento contratual, os saldos devedores vencidos de operações de crédito rural alongadas nos termos da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, que constituam, até a data de publicação desta Lei, obrigação de Estado da federação junto à Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Economia;

VIII - conceder aos entes subnacionais, que possuam classificação da Capacidade de Pagamento (CAPAG) que possibilita a contratação de operações de crédito com garantia da União, o limite extraordinário para contratar operações de crédito, espaço fiscal, para o exercício de 2020 de 12% (doze por cento) para os classificados como CAPG A e de 12% (dez por cento) para os classificados como CAPG B de sua Receita Corrente Líquida correspondente, apurada no exercício de 2019; e

IX - aos demais entes federados, sejam eles os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, em razão do regime de emergência fiscal, conceder o limite extraordinário para contratar operações de crédito, espaço fiscal, para o exercício de 2020 de 10% (oito por cento) de sua Receita Corrente Líquida correspondente, apurada no exercício de 2019.

**Art. 5º** Ficam dispensados os requisitos legais exigidos, para a:

I - assinatura de termos aditivos aos contratos de refinanciamento;

II - realização de operações de crédito e concessão de garantia pela União autorizadas no âmbito Secretaria do Tesouro Nacional

Parágrafo único. O disposto neste artigo alcança, inclusive, a dispensa às verificações previstas na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

**Art. 6º** Fica a União autorizada a contratar diretamente o Banco do Brasil S.A. para, na qualidade de seu agente financeiro, administrar os créditos decorrentes de operações firmadas ao amparo do inciso VIII art. 8, aplicando-se, para fins de remuneração do contratado, o disposto no art. 9º da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, bem como . administrar os créditos decorrentes de operações firmadas ao amparo da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, e da presente Lei Complementar, com poderes para representá-la em eventuais instrumentos contratuais concernentes a tais créditos, cabendo aos devedores o pagamento da correspondente remuneração.

**Art. 7º** Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão realizar aditamento contratual que suspenda os pagamentos devidos no exercício financeiro de 2020, incluindo principal e quaisquer outros encargos, de operações de crédito interno e externo celebradas com o sistema financeiro e instituições multilaterais de crédito.

§ 1º O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) e a Caixa Econômica Federal celebrarão os aditamentos de que trata o *caput*, incorporando os pagamentos suspensos no período aos saldos devedores.

§ 2º Para aplicação do disposto neste artigo, os aditamentos contratuais deverão ser firmados no exercício financeiro de 2020.

§ 3º Estão dispensados, para a realização dos aditamentos contratuais de que trata este artigo, os requisitos legais para contratação de operação de crédito e para concessão de garantia, inclusive aqueles exigidos nos arts. 32 e 40 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, bem como para a contratação com a União.

§ 4º No caso de as operações de que trata este artigo a serem garantidas pela União, a garantia será mantida, não sendo necessária alteração dos contratos de garantia e de contragarantia vigentes.

§ 5º Serão mantidas as condições financeiras em vigor na data de celebração dos termos aditivos, podendo o prazo final da operação, a critério do Estado, do Distrito Federal ou do Município, ser ampliado por período não superior ao da suspensão dos pagamentos.

§ 6º A verificação do cumprimento dos limites e das condições relativos à realização de termos aditivos de que trata o *caput* que não tiverem sido afastados pelo § 2º deste artigo será realizada diretamente pelas instituições financeiras credoras.

§ 7º Caso, no exercício financeiro de 2020, a União venha a efetuar o pagamento das obrigações de que trata este artigo como garantidora, ela executará a contragarantia constante dos respectivos contratos com os encargos de normalidade em 36 (trinta e seis) meses, contados a partir de janeiro de 2021.

§ 8º A execução da contragarantia na forma do § 7º não é considerada operação de crédito.

**Art. 8º** Fica autorizada a cessão a terceiros e a securitização de créditos oriundos de novas operações de crédito aos Estados e aos Municípios, bem como a renegociação de operações de crédito já constituídas, assegurada a manutenção da integralidade das garantias fornecidas pela União.

§ 1º Fica autorizada aos Estados e aos Municípios a renegociação de toda e qualquer dívida constituída, independente do prazo que venha a ser negociado, desde que seu custo efetivo total após a renegociação seja inferior ao custo efetivo da dívida previamente contratada.

§ 2º O custo efetivo total da dívida de que trata o § 1º inclui, além dos encargos financeiros, notadamente:

- I. todas as taxas, encargos e comissões previstas em contrato;
- II. as penalidades por pagamento antecipado;
- III. os custos associados à estruturação e oferta pública;
- IV. os custos associados às operações de cobertura de risco cambial (hedge).

§ 3º No caso de dívidas renegociadas com referência ou denominação em outra moeda que não o Real, é obrigatória a contratação de operação de cobertura de risco cambial (hedge) referente ao total da dívida.

§ 4º As operações de crédito de que trata o caput poderão ser sindicalizadas ou securitizadas, de forma direta ou sintética, inclusive por meio de transferência, participação, notas de crédito vinculado ou transferência para Sociedades de Propósito Específico (SPEs) que poderão emitir títulos nos mercados locais ou internacionais.

**Art. 9º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

O PLP 149/19, enviado no final de maio de 2019, institui um Programa e um Plano de Promoção do equilíbrio Fiscal (denominado de Plano Mansueto). Trata-se de um conjunto de acordos entre a União e os outros entes federativos que terão como obrigação cumprir metas restritivas de sua gestão fiscal. Como contrapartida, os Estados e os Municípios que aderirem firmarão o compromisso de contrair novas dívidas, exclusivamente de acordo com os termos do Programa, ou seja, pode haver empréstimo com aval da União, desde que sejam obedecidas as restrições de gastos a serem definidas.

O PLP 149, também propõem alterações na Lei de Responsabilidade Fiscal quanto a apuração dos limites de gasto com pessoal e quanto a concessão de garantias da União, no sentido de restringir e controlar os gastos públicos, sobretudo dos estados e municípios.

Nesse sentido, o Projeto original visava, quase que exclusivamente, controlar gastos públicos dos estados e municípios. Contudo, a contrapartida para esse controle era insignificante, tendo em vista a limitada capacidade dos entes se endividarem, mesmo com o aval da União.

O substitutivo apresentado pelo Relator Deputado, Pedro (DEM-RJ) ampliou significativamente o escopo do projeto original, para permitir que os estados e municípios que aderirem ao Programa possam contratar novas operações de crédito com o aval da União, além de propiciar o refinanciamento, em melhores condições, das dívidas em andamento.

Também criou um mecanismo de emergência, em função da pandemia em curso – que permite que o ente que aderir ao Regime de Recuperação Fiscal, suspender, por seis meses o pagamento do serviço da dívida com a União, propiciando que esse fluxo de recursos seja aplicado em medidas de combate à crise.

Contudo, de acordo com o Substitutivo apresentado, os estados e municípios que aderirem ao Regime de Recuperação Fiscal perderão a autonomia de gestão de seus orçamentos. Estarão sujeitos há mais restrições – talvez a principal, a instituição de congelamento de gastos que poderá se estender por vários anos.

Em suma, terão no curto prazo a ampliação de seu espaço fiscal mas, no médio e longo prazos, as restrições serão maiores a ponto de perderem a capacidade de fazer política pública e estarão sob um controle muito mais rígido da União, o que enfraquecerá ainda mais o federalismo fiscal brasileiro.

É nesse contexto que a Bancada do Partido dos Trabalhadores apresenta esta emenda substitutiva global ao projeto de lei complementar PLP 149/19. A principal diferença dos textos é que o governo e o Relator propõem um Regime de Equilíbrio Fiscal, enquanto a proposta do PT cria um Regime Emergencial Fiscal para socorrer os estados e municípios neste momento de pandemia e permitir que mais recursos sejam disponibilizados para governadores e prefeitos combaterem o coronavírus (Covid-19). A emenda objetiva aumentar a margem de manobra da gestão de suas finanças, nesse momento de crise, sem criar restrições fiscais aos entes.

Nesse sentido, suspende, sem contrapartidas, os pagamentos referentes ao serviço das dívidas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com a União por no mínimo seis meses ou durante a vigência de calamidade pública nacional, reconhecida pelo Congresso Nacional.

Determina que durante o período de suspensão da dívida as prestações não pagas serão incorporadas ao saldo devedor se incorrerem em encargos, sendo corrigido exclusivamente pela taxa Selic.

Determina ainda que a União ficará responsável pelos débitos referentes aos precatórios de toda natureza dos Estados, Distrito Federal e dos Municípios previstos nas respectivas leis orçamentárias de 2020, refinanciando-os diretamente nos termos do regulamento, conforme autorizado pelo §16 do art. 100 da Constituição Federal.

Também propõe novos dispositivos que permitem refinanciamento das dívidas em melhores condições, além de propiciar a captação de novo recursos para compensar as prováveis perdas de arrecadação que caracterizará o ano de 2020.

Em visto do exposto, solicitamos o apoio dos nossos pares para a presente emenda.

Sala das sessões,

**Deputado ENIO VERRI – PT/PR**